



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976085 - CE (2021/0384549-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DEUSDEDIT RODRIGUES DUARTE E OUTRO(S) - CE009316
AGRAVADO : CONSTRUTORA COLMÉIA S/A
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO - CE005213
HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - CE014066
LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE VIEIRA - CE024606
CARMEM MARIA VERAS FERNANDES - CE031556
MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO - CE004924

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. VALOR EXECUTADO. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República. Nessa esteira, este Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade da execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável, ainda que pendente o trânsito em julgado da demanda.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976085 - CE (2021/0384549-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DEUSDEDIT RODRIGUES DUARTE E OUTRO(S) - CE009316
AGRAVADO : CONSTRUTORA COLMÉIA S/A
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO - CE005213
HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - CE014066
LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE VIEIRA - CE024606
CARMEM MARIA VERAS FERNANDES - CE031556
MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO - CE004924

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. VALOR EXECUTADO. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República. Nessa esteira, este Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade da execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável, ainda que pendente o trânsito em julgado da demanda.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, em sede de reconsideração, conheceu em parte o Recurso Especial para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, fundamentada: (i) no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório o exame da questão afeta à

natureza *extra petita* da decisão recorrida, bem como (ii) no entendimento consolidado por esta Corte Superior, consoante o qual é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável, ainda que pendente o trânsito em julgado da demanda.

Sustenta o Agravante, em síntese, que "a segunda decisão prolatada tão somente afastou o óbice 211/STJ, sem fundamentar os motivos pelos quais não se aplicaria também a súmula 284/STF, apesar de opostos os aclaratórios pelo ente estatal" (fl. 439e).

Aduz, outrossim, ter sido claro o acórdão recorrido quanto ao caráter controverso do valor discutido nos autos.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 449/451e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Cumpre destacar que, em sede de Agravo Interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp 1.424.404/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Não assiste razão ao Agravante.

Isso porque, acerca do julgamento *extra petita*, o tribunal de origem assentou: "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não configura julgamento *extra* ou *ultra petita*, bem como não há afronta ao princípio da congruência, quando o provimento jurisdicional é exarado nos limites do pedido, que deve ser, repito, decorrência da interpretação lógica e sistemática da petição por completo" (fl. 60e).

De fato, esta Corte possui orientação consolidada segundo a qual não há falar em julgamento *extra petita* nas hipóteses em que o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial e tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO NACIONAL E DO PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE. ALTERAÇÃO DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS DE BRASÍLIA. BEM TOMBADO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese de que o art. 18 do Decreto-Lei nº 25/1937 não impõe a prévia autorização do IPHAN para a realização de meros estudos técnicos de viabilidade, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão quanto ao tema. Incidência da Súmula 282/STF.

2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, não há falar em julgamento extra petita nas hipóteses em que o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial e tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência.

3. Na hipótese, o provimento exarado pelo juízo de primeira instância decorre de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não implicando, desse modo, julgamento extra petita.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1471473/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS PARA CARGOS EFETIVOS VAGOS NA VIGÊNCIA DO CERTAME. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 333 DO CPC/73 (ATUAL ART. 373 DO CPC/15). NECESSIDADE DE EXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. LIMITES DO PEDIDO. EXTRA E ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Na origem, o Ministério Público do Estado de Alagoas ajuizou ação civil pública contra o Estado de Alagoas, objetivando a declaração de ilegalidade de contratações temporárias efetivadas para ocupar cargos para os quais havia candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso público regido pelo Edital n. 003/2002/SEARHP/ SASAU/UNICISAL.

III - A irresignação do recorrente acerca da suficiência das provas vai de encontro às convicções do julgador a quo, que decidiu com lastro no conjunto probatório constante dos autos pela existência de irregularidade nas contratações temporárias de modo a viabilizar o direito pleiteado. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - Na forma da jurisprudência do STJ, não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. Incidência, à hipótese, da Súmula n. 7 do STJ.

V - Ademais, o caso não é de inversão indevida do ônus da prova, como

alega o recorrente, mas de mera aplicação do art. 333 do CPC/1973, de modo que coube ao Ministério Público Estadual a prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabia a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos, o que não ocorreu. Na hipótese, o recorrente não se desincumbiu do ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC/73.

VI - A Corte local não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na petição inicial, respeitando, assim, o princípio processual da congruência.

VII - O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e não apenas de sua parte final".

VIII - Recurso especial não conhecido.

(REsp 1726822/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Partindo dessa premissa, o tribunal de origem assentou que o Estado do Ceará apresentou embargos à execução alegando excesso de execução não apenas quanto aos honorários advocatícios, mas também em relação montante principal, como segue (fls. 56/59e):

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença nos autos do processo de nº 0589277-28.2000.8.06.0001 (págs.690/691, dos autos de origem), onde a agravada, Construtora Colmeia S/A, cobra o "valor principal" de R\$ 4.850,426,02 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dois centavos) – pág.701 dos autos de origem.

O Estado do Ceará, por sua vez, apresentou embargos à execução (págs.1/9, do processo nº 0168298-85.2015.8.06.0001), conforme o procedimento vigente à época, alegando excesso de execução, requerendo a retificação dos cálculos apresentados pela ora agravada.

Os autos dos embargos foram remetidos à Contadoria, para a devida apreciação (pág.81 – dos autos mencionados no parágrafo anterior), não tendo sido resolvida a questão pendente, até o momento.

A Construtora Colmeia, por sua vez, colacionou petição nos autos do cumprimento de sentença já indicado, aduzindo que o Estado do Ceará havia embargado apenas em parte a execução, tornando incontroverso o valor de 4.850,426,02 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dois centavos); pedindo, desde logo, a liberação do referido valor, através de precatório (págs.718/719, dos autos de origem), requerimento que foi deferido pelo Juízo a quo (págs.738/741). Apresentados pelo Estado do Ceará embargos de declaração (págs.747/755, dos autos de origem), alegando que houve a impugnação do valor de R\$ 2.568.913,16 (dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e treze reais e dezesseis centavos), aqueles foram rejeitados, através da decisão interlocutória de págs.764/766, objeto do presente recurso.

[...]

Como já detalhado, há cumprimento de sentença em andamento, onde a agravada, CONSTRUTORA COLMEIA S/A, busca a execução de uma quantia "principal" de R\$ 4.850.426,02 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dois centavos).

No entender do Juízo de origem, o Estado do Ceará, ao impugnar a

execução, apenas contestou os valores relativos aos honorários advocatícios, tornando incontroversa a quantia acima mencionada.

O agravante, contudo, afirma que impugnou o valor total, apresentando os cálculos devidos. Nas palavras do recorrente: “Diante de todo o exposto, verifica-se como valor do objeto principal correto o quantum de R\$ 2.568.913,16 (dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e treze reais e dezesseis centavos), não se devendo considerar impugnados pura e simplesmente o montante expresso no valor da causa (...)” (págs.18/19, do presente agravo de instrumento).

Vamos lá.

Analizando os autos dos Embargos à Execução de nº 0168298-85.2015.8.06.0001 (cumprimento de sentença iniciado na vigência do CPC/1973, quando este ainda era o instrumento cabível para impugnar), percebo que o Estado do Ceará, de fato, impugnou o valor tido pelo Juízo como incontroverso.

Pelos cálculos apresentados, na inicial dos embargos, o Ente Público agravante afirma ser devido o valor principal de R\$ 2.568.913,16 (dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e treze reais e dezesseis centavos), tendo formulado os seguintes pedidos:

“À vista de tudo quanto se expôs, postula o ESTADO DO CEARÁ o seguinte:

A – o reconhecimento e a declaração da existência de excesso de execução (artigos 741, V, e 743, I, do CPC).

B – por consequência, a determinação de retificação dos cálculos em que se funda a execução de modo que neles se:

– apure a correção monetária utilizando como índice o INPC até junho de 2009 E a TR, a partir de julho de 2009 até 01 de novembro de 2013, na forma da atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 combinado com o artigo 12, I, da Lei nº 8.177/1991.

– computem os juros de mora somente a partir do trânsito em julgado do processo principal, e de forma simples. Ou seja: a não composição de juros sobre juros; [...]”

Portanto, não há como se aferir que o agravante impugnou apenas a quantia relativa aos honorários advocatícios, de modo que a liberação dos valores impugnados viola a sistemática estabelecida na Constituição Federal e na legislação processual aplicável.

In casu, nem sequer a petição de embargos apontada pelo acórdão recorrido consta dos autos.

Assim, o confronto entre o posicionamento do tribunal de origem – a petição de embargos não impugnou apenas o valor dos honorários, insurgindo-se também contra o valor principal apresentado – e a pretensão recursal de reconhecer a impugnação, tão somente, quanto à verba honorária, demandaria ampla dilação probatória, necessitando, inclusive a abertura de diligência para a juntada da petição inicial dos embargos à execução, imprescindível para a solução da controvérsia, o que é vedado, em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FATO

NOVO. NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA DESPROPOCIONALIDADE DAS PENAS APLICADAS. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

[...]

6. Esta Corte também firmou entendimento no sentido de que "não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógicossistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/6/2013).

7. Nesse contexto, o Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de não ocorrência de julgamento extra petita. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o acórdão recorrido sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.628.455/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/3/2018; AgInt no REsp 1.563.621/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/8/2018; REsp 1.485.514/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.546.432/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10/4/2018; AgRg no REsp 1.450.470/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014. [...] (AgInt no REsp 1872310/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2012. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM EXPRESSO QUANTO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO A RESPEITO DA AUSÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AO REGISTRO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Quanto à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja a ausência de pedido de penhora de usufruto referente a um imóvel de matrícula 174.125, tendo o julgador abordado a questão.

II - De outra parte, quanto à suposta violação dos arts. 141 e 492, ambos do CPC/2015, cumpre destacar que o exame da decisão prolatada no juízo singular, quando realizada em confronto com o exame do acórdão recorrido, revela que o Tribunal de origem proferiu sua decisão dentro dos parâmetros estabelecidos nos limites da demanda a partir de todos os elementos

constantes dos autos. Na decisão recorrida, consta a referência ao pedido feito na Inicial e o fundamento vinculado, conforme infere-se do fragmento transcrito.

III - Consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "[...] o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'". (AglInt no REsp 1945498/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

IV - Acrescente-se a isso que, de acordo com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a decisão amparada em fundamentos jurídicos diversos daqueles apresentados pela parte autora e rebatidos pela parte ré não configura julgamento que extrapola os limites objetivos da lide (AglInt no AREsp n. 1.587.128/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe 2/4/2020; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.464.081/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 17/8/2020).

V - Por último, é importante destacar que o Tribunal de origem expressamente consignou que "[...] não há falar em decisão ultra ou extra petita, na medida em que o agravante deixou de demonstrar que inexistia pedido sobre o usufruto dos imóveis e com relação ao imóvel matriculado sob o nº 174.125". Rever esse entendimento exigiria revolvimento do conteúdo probatório dos autos (AglInt no REsp 1926335/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 07/10/2021; AgInt no REsp 1772282/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021).

VI - Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 1736144/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021).

Nesse cenário, inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de julgamento *extra petita*.

No entanto, no tocante à expedição de precatório da parte incontroversa, assiste razão à Agravada quando defende a tese segundo a qual a matéria teria sido enfrentada pelo tribunal de origem, configurando prequestionamento implícito dos dispositivos legais que a disciplinam.

De fato, o tribunal de origem concluiu que "[...] Pelos cálculos apresentados, na inicial dos embargos, o Ente Público agravante afirma ser devido o valor principal de R\$ 2.568.913,16 (dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e treze reais e dezesseis centavos)" (fl. 58e).

Todavia, considerou "[...] prudente aguardar o julgamento dos Embargos à Execução de nº 0168298-85.2015.8.06.0001, visto os valores altíssimos que estão em discussão e a inviabilidade de retorno aos cofres públicos posteriormente. Além do que, é inegável a situação calamitosa que o Estado do Ceará vive, em decorrência do estado de pandemia mundial, não sendo razoável determinar a expedição de precatório

em valor vultoso, quando há a devida impugnação” (fl. 98e).

O entendimento do tribunal *a quo* diverge da orientação deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o STF firmou posicionamento segundo o qual, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República.

Nessa esteira, este Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade da execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável, ainda que pendente o trânsito em julgado da demanda.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CERTIDÃO DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que entendeu possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável.
HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Estado do Mato Grosso contra os recorridos, com objetivo de obstar o seguimento de execução provisória com fundamento na inexistência de título executivo por falta de trânsito em julgado. Narra a parte recorrente que os recorridos lograram êxito em ação indenizatória proposta contra o Estado do Mato Grosso e ingressaram com a liquidação por arbitramento da sentença. Homologados os valores apurados de indenização, interpôs-se Agravo de Instrumento que foi provido para determinar, como termo a quo da incidência de correção monetária e de juros moratórios, a data do laudo de avaliação. Contra o acórdão pendem Recursos Especiais (REsps 1.565.926/MT e 1.608.407/MT). Não obstante, os recorridos ingressaram com o cumprimento provisório da sentença com base na existência de valores incontroversos. O Estado do Mato Grosso opôs Embargos à Execução que foram providos em primeiro grau, mas reformados em Apelação. Na intimação do julgamento dos Embargos de Declaração, o Estado do Mato Grosso diz que o Tribunal *a quo* certificou, de forma equivocada, o trânsito em julgado e remeteu os autos ao Juízo de origem. Foi proposto novo cumprimento de sentença em que se alega a executividade do título contra o qual são opostos os Embargos de origem. O Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Capital - TJMT acolheu os Embargos à Execução para suspender o curso da Execução Provisória ante a ausência de trânsito em julgado. Sobreveio a Apelação, que foi provida para continuidade da execução sobre os valores incontroversos. Recorreu-se ao STJ para alteração do julgado. **TRÂNSITO EM JULGADO**

3. Iniciando a análise recursal, verifica-se que o recorrente aduz que foi intimado em 9/10/2017, por publicação eletrônica, do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido nos autos de

Execução Provisória. Em 23/11/2017, foi certificado o trânsito em julgado ante o decurso in albis do prazo recursal. Contudo, o recorrente sustenta que, em razão de ser ente público, goza da prerrogativa de intimação pessoal, que não foi procedida pelo Tribunal a quo. Sendo assim, reputa nula a certidão de trânsito em julgado e pleiteia o reconhecimento da iliquidez da sentença devido à pendência de julgamento de Recursos Especiais (REsp. 1.565.926/MT e 1.608.407/MT).

4. Inicialmente, não comporta conhecimento a tese de nulidade da certidão de trânsito em julgado em razão da ausência de manifestação expressa do Tribunal a quo. No julgamento dos Aclaratórios, o Tribunal a quo apreciou, tão somente, os dispositivos constitucionais referentes à expedição de precatório sobre parcelas incontroversas sem o trânsito em julgado.

5. Logo, em relação à nulidade da certidão de trânsito em julgado, observase que não houve prequestionamento, nem sequer implícito, dos arts. 186, § 1º, do CPC/2015 e 4º da Lei 11.419/2006. O recorrente opôs Embargos de Declaração com intuito apenas de prequestionar o art. 100, § 5º, da CF e de instar a declaração do Tribunal a quo sobre o montante indiscutível. Ante a ausência de prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211/STJ nesse ponto. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS

6. Quanto aos valores incontroversos, o Tribunal a quo manifestou que os Recursos Especiais (REsp. 1.565.926/MT e 1.608.407/MT) questionam questões acessórias ao débito do Estado do Mato Grosso, cujo valor principal se encontra definido, permitindo expedição de precatório para seu pagamento.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, "na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República" (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 em 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187.

8. Ressalte-se o disposto na Súmula 31/AGU: "É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública".

9. Da mesma sorte, o STJ entende ser possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável ? ainda que pendente o trânsito em julgado da demanda (Aglnt no REsp 1.598.706/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/9/2016; REsp 1.803.958/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2019; AgRg no REsp 1.225.274/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/4/2011; Aglnt no REsp 1.689.456/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1º/3/2018).

10. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". CONCLUSÃO 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.815.880/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 28/8/2020).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AglInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE

CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.
2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.
3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.
4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.
5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.
6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.976.085 / CE

Número Registro: 2021/0384549-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0589277-28.2000.8.06.0001 05892772820008060001 06257034120208060000 589277-28.2000.8.06.0001
5892772820008060001 6257034120208060000 892772820008060001

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA COLMÉIA S/A

ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO - CE005213

MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO - CE004924

HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - CE014066

LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE VIEIRA - CE024606

CARMEM MARIA VERAS FERNANDES - CE031556

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DEUSDEDIT RODRIGUES DUARTE E OUTRO(S) - CE009316

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DEUSDEDIT RODRIGUES DUARTE E OUTRO(S) - CE009316

AGRAVADO : CONSTRUTORA COLMÉIA S/A

ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO - CE005213

HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - CE014066

LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE VIEIRA - CE024606

CARMEM MARIA VERAS FERNANDES - CE031556

MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO - CE004924

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023